



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299780-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCELA HELENA GUADAGNINI SILVA, é agravado ONILDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/58722

Agravo de Instrumento nº 2299780-55.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Juiz de 1ª Instância: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Agravante: Marcela Helena Guadagnini Silva

Agravado: Onildo Silva

Agravo de Instrumento – Ação de Extinção de Pagar Aluguéis – Insurgência contra r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Necessidade não comprovada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, dentre outras providências, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora em Ação de Extinção de Pagar Aluguéis.

Diz a Agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar. Afirma que é técnica de enfermagem, arrimo de família e que cria sozinha dois filhos menores. Diz que é obrigada a pagar aluguel ao próprio pai das crianças, em valor que praticamente anula a pensão alimentícia recebida para o sustento dos filhos. Elenca uma série de gastos mensais, o que justifica a concessão da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição inicial neguei o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 284/298.

É o Relatório.

Como já consignado no despacho inaugural, anoto que a análise da gratuidade deve se dar considerando o momento processual e a despesa exigida, em contrapartida com os rendimentos auferidos pela Agravante.

Ocorre que, os documentos juntados para fins de comprovação da necessidade não demonstram verossimilhança, tendo em vista que a Agravante é servidora da UNICAMP e possui renda mensal superior a três salários mínimos (holerites de fls. 20/25).

Cumpre salientar que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite, comprovando-se a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, que será prestada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, se exigir comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

É sabido que a presunção da declaração não pode ser tida como absoluta e a caracterização da insuficiência econômica, necessária

para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente e da natureza e complexidade da causa.

Assim, considerando que consoante valor dado a causa não há exigência de recolhimento de custas de valor elevado e, tendo em vista a falta de comprovação da hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da decisão.

Por fim, deve ser providenciada a intimação da Agravante para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, na origem (arts. 101, §§1º e 2º cc 102, do Código de Processo Civil).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator